

PROJETO DE LEI

: 01-0823/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0823/1995 DE 30/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

HENRIQUE PACHECO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOPTADAS PELO EXECUTIVO QUANDO DA REMOÇÃO DE FAMÍLIAS MORADORES EM HABITAÇÕES DE CARÁTER SUBNORMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Veto total

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:00:31

00000013006-01

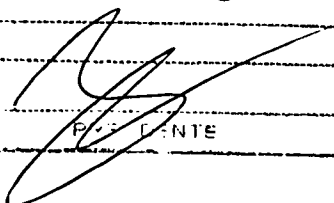


ARQUIVADO EM 05/03/200

[Signature]
Maria Isabel Lopes de Souza
Chefe do Departamento Técnico - Substituto

Folha	no	1	de proc.
n.o	823	de	19 95

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 AGO 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0823/1995

Dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradores em habitações de caráter subnormal.

SEÇÃO DE REVISÃO
30 AGO 1995
- J. J. J.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 12 DEZ 1995 ★
PRESIDENTE

decreta

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 19 DEZ 1995 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a fornecer às famílias moradoras em habitações de caráter subnormal, quando necessária sua remoção do local onde se encontram, os meios necessários a garantir sua integridade e dignidade quanto a sua habitação.

Art. 2º - As famílias mencionadas no artigo anterior somente poderão ser removidas do local atualmente ocupado quando verificar-se situação de risco iminente à estabilização de sua moradia ou quando necessário à realização de obra pública, devidamente justificada.

Parágrafo 1º - A remoção somente ocorrerá mediante prévia notificação às famílias.

Parágrafo 2º. A notificação, prevista no parágrafo anterior, especificará o prazo para as famílias desocuparem o local, que não será inferior a quinze dias, salvo risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico.

Parágrafo 3º. Quando a ocupação datar de mais de ano e dia, necessariamente o Executivo promoverá ação judicial para iniciar o processo de desocupação, em qualquer situação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta de vista de () rubri-
cado(s) sob n.º 223 e remissão sob
n.º 4 104/09/58a

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	da proc.
n.º	823	de 19 95

Art. 3º - Caso o Executivo venha optar pela realocação de famílias em abrigos coletivos estes deverão garantir a individualidade familiar, além das normas estabelecidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no tocante a habitabilidade, higiene e segurança.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese um mesmo alojamento poderá ser mantido por mais de 90 dias, devendo a Prefeitura providenciar uma nova moradia as famílias desabrigadas ou removidas durante este período.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação coordenar a execução da remoção de famílias, nos termos desta lei.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir matrículas escolares a todas as crianças em idade escolar que pertençam a famílias removidas dos locais previsto nest lei

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.


Ver. Henrique Pacheco

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	3	de proc
n.º	823	de 19 15

A presente proposição objetiva regulamentar a desocupação das famílias que se encontram em áreas de risco, visando evitar um aumento desnecessário dos transtornos sociais que tais remoções causam.

Preocupa-nos, sobretudo, a situação escolar das criança dessas famílias e preservação da condição de trabalho dos seus responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 823 de 19 95 04 09 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 497/95

em 04/09/95.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

05/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Mário N. Silva
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 08 de 09 de 19.95.

[Assinatura]
Presidente

SEGUE M juntado F nesta data, documento e papel para informação, rubricado S
sob folha 5 n.º 526
Em 02.10.95
(a) KA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 823 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/09/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2050/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa obrigar o Executivo "a fornecer às famílias moradoras em habitações de caráter subnormal, quando necessária sua remoção do local onde se encontram, os meios necessários para garantir sua integridade e dignidade quanto a sua habitação".

Dispõe, ainda, que o Poder Público só poderia remover famílias de um bem municipal ocupado havendo situação de risco iminente ou para realização de obra pública, devendo promover processo judicial se a ocupação datar de mais de ano e dia.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, o projeto ao obrigar o Executivo a fornecer habitação às famílias que menciona, esbarra no artigo 37, §2º, V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de Leis sobre aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, bem como do art.114, do mesmo diploma legal, que regulamenta o uso de bens municipais por terceiros.

Além disso, salientamos que o projeto cuida de matéria relativa a Direito Civil e Direito Processual Civil, cabendo privativamente à União legislar sobre o assunto (art.22, I, C.F.).

De fato, o Código Civil, em seus artigos 499 a 519 e o Código de Processo Civil, nos artigos 926 a 931, cuidam da reintegração de posse, impondo os limites e condições para sua concessão, não cabendo à lei municipal disciplinar o instituto diversamente.

Pelo exposto somos,

Pela Inconstitucionalidade e,

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signature]
16/10/95

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
16/10/95
Executivo
Câmara de Vereadores

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 08 / DEZEMBRO / 1995

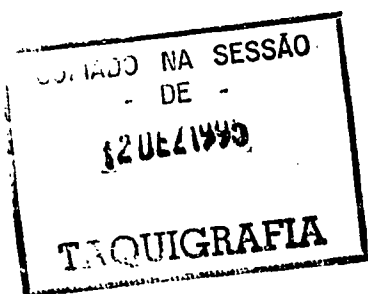
Página 59 Coluna 23

A. A. T. M.

Em. 12 / 12 / 95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

PARECER CONJUNTO Nº _____ /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE
MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/95. -----



A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal.

A proposição encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, as comissões permanentes entendem que a proposição é de inegável interesse público e de elevado sentido social.

Favorável é o nosso parecer

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha n.º _____	do proc. n.º _____
de 19 _____	

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

folha no	do proc.
19	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	1	Norma	233a S.Extra	12.12.95		

* * *

PL 823/95, do Vereador Henrique Pacheco(PT). Dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da renovação de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	2	Norma	233ª S.Extra	12.12.95	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º _____ do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	5	Monteiro	235 ext.	19.12.95		

— PL 823/95, do Vereador Henrique Pacheco

Dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotados pelo Executivo quando da renovação de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	6	Monteiro	235 ext.	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoono - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado, Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

PL 1160/95 - (rod. 11 - Angela)



do processo nº.....01-823 de 19..95.....(n).....

Alcides

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 235a. Sessão Extraordinária de 19/12/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

20/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21/12/95

18:30h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 21.12.95.

⁷⁶
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por

V.Sa.

Em, 21.12.95.



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nºs 14 a 20

Em 02. 02. 96

(n) @



Câmara Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
n.º	823	de 1995
O funcionário	São Paulo	

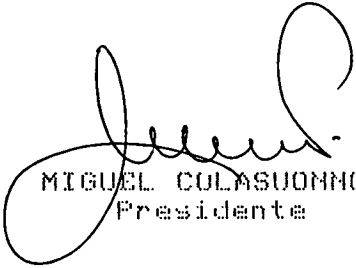
São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1064/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 823/95 de autoria do Vereador Henrique Pacheco - dispondo sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	15	da	pag.
n.º	823	de	1995
O	funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 010823/1995. (PROJETO DE LEI Nº 823/95). Dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a fornecer às famílias moradoras em habitações de caráter subnormal, quando necessária a sua remoção do local onde se encontram, os meios necessários a garantir sua integridade e dignidade quanto a sua habitação. Art. 2º - As famílias mencionadas no artigo anterior somente poderão ser removidas do local atualmente ocupado quando verificar-se a situação de risco iminente à estabilização de sua moradia ou quando necessário à realização de obra pública, devidamente justificada. § 1º - A remoção somente ocorrerá mediante prévia notificação às famílias. § 2º - A notificação prevista no parágrafo anterior especificará o prazo para as famílias desocuparem o local, que não será inferior a quinze dias, salvo risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico. § 3º - Quando a ocupação datar de mais de ano e dia, necessariamente o Executivo promoverá ação judicial para iniciar o processo de desocupação, em qualquer situação. Art. 3º - Caso o Executivo venha optar pela realocação de famílias em abrigos coletivos estes deverão garantir a individualidade familiar, além das normas estabelecidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no tocante à habitabilidade, higiene e segurança. Art. 4º - Em nenhuma hipótese um mesmo alojamento poderá ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do doc.
n.º	829	de 13
O funcionário		

mantido por mais de 90 dias, devendo a Prefeitura providenciar uma nova moradia às famílias desabrigadas ou removidas durante este período. Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação coordenar a execução da remoção de famílias, nos termos desta lei. Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir matrículas escolares a todas as crianças em idade escolar que pertençam a famílias removidas dos locais previstos nesta lei. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{*[assinatura]*} ~~KATUYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{*[assinatura]*} ~~José Cristino Souza Santos~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, ^{*[assinatura]*} ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ^{*[assinatura]*} ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folia nº	17	de	proc.
nº	23	de	1995
O funcionário			

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a fornecer às famílias moradoras em habitações de caráter subnormal, quando necessária a sua remoção do local onde se encontram, os meios necessários a garantir sua integridade e dignidade quanto a sua habitação.

Art. 2º - As famílias mencionadas no artigo anterior somente poderão ser removidas do local atualmente ocupado quando verificar-se a situação de risco iminente à estabilização de sua moradia ou quando necessário à realização de obra pública, devidamente justificada.

§ 1º - A remoção somente ocorrerá mediante prévia notificação às famílias.

§ 2º - A notificação prevista no parágrafo anterior especificará o prazo para as famílias desocuparem o local, que não será inferior a quinze dias, salvo risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico.

§ 3º - Quando a ocupação datar de mais de um ano e dia, necessariamente o Executivo promoverá ação judicial para iniciar o processo de desocupação, em qualquer situação.

Art. 3º - Caso o Executivo venha optar pela realocação de famílias em abrigos coletivos estes deverão garantir a individualidade familiar, além das normas estabelecidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no tocante à habitabilidade, higiene e segurança.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese um mesmo alojamento poderá ser mantido por mais de 90 dias, devendo a Prefeitura providenciar uma nova moradia às famílias desabrigadas ou removidas durante este período.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc.
n.º	de 19
O funcionário	

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação coordenar a execução da remoção de famílias, nos termos desta lei.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir matrículas escolares a todas as crianças em idade escolar que pertençam a famílias removidas dos locais previstos nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folh	DE	SÃO PAULO	de proc
n.º	823	do	1995
O funcionário			

São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº1064/95, de 28.12.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 823/95, de autoria do vereador Henrique Pacheco.

Anexo:

RECEBI EM:
02/10/1996

Elisabete Chôpar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº 823 de 19 95 02 02 96 (a) 2

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 02.02.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de ANTONIO de 1996

Folha no 211 do proc.
R.º de 19

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE:

Ofício A. T. L. n.º

Constituição e Intelecto

Senhor Presidente

P. D. N. E.

15 - DOCREC

15-0033/1996

023/96

ACEITO

RECEBIDO NA A. T. M.

16/03/96

16:30 horas

14 FEB 2001

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg. 3/1064/95, através do qual o Excelentíssimo Presidente antecessor de Vossa Excelência nessa Colenda Corte, encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 823/95, de autoria do ilustre Vereador Henrique Pacheco.

De acordo com o artigo 1º da medida aprovada, o Executivo fica obrigado a fornecer às famílias moradoras em habitação de caráter subnormal, quando necessária sua remoção, os meios necessários a garantir sua integridade e dignidade quanto à sua habitação.

Determina, ainda, que as famílias mencionadas no dispositivo acima referido, somente poderão ser removidas quando se verificar situação de risco iminente, ou quando necessária à execução de obra pública devidamente justificada.

Segundo dispõe a medida, a remoção deverá ser precedida de notificação às famílias, em prazo não inferior a 15 dias, salvo caso de risco iminente, comprovado por laudo técnico.

Dispõe, também, a obrigatoriedade de promoção de ação judicial para o fim de obter a desocupação do local, quando a ocupação datar de mais de ano e dia.

Determina a lei que na hipótese de realocação de famílias em abrigos coletivos, estes deverão garantir a individualidade familiar, além das normas estabelecidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no tocante à habitabilidade, higiene e segurança, não sendo possível manter-se um mesmo alojamento por mais de 90 dias.

Nesta última hipótese a Prefeitura deverá providenciar nova moradia às famílias desabrigadas ou removidas.

Por fim, atribui à "Secretaria Municipal de Habitação" a coordenação da execução de remoção das famílias, e à Secretaria Municipal de Educação garantir matrículas escolares a todas as crianças em idade escolar pertencentes a tais

EDIÇÃO DE ANAIS

*5 FEV 1996

- DT. 10 -

famílias.

Louvando embora os meritórios propósitos norteadores da medida, vejo-me compelido a seu veto integral, face às inconstitucionalidades e ilegalidades de que se reveste, de acordo com o preceituado pelo artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Em primeiro lugar, observo que a lei aprovada dispõe claramente sobre matéria de Direito Civil e de Direito Processual Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, a teor do estabelecido pelo artigo 22, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
.." (grifei).

Com efeito, o Código Civil disciplina a matéria relativa à reintegração de posse (artigos 499 a 519) sendo certo que as normas de procedimento respectivas vem adequadamente tratadas pelo Código de Processo Civil (artigos 926 a 931).

Como se depreende do dispositivo constitucional apontado, somente à União é conferida competência para legislar sobre a matéria em exame.

Assim, a afronta à distribuição constitucional de competências sobressai clara do texto da lei aprovado, o que por si só impõe meu veto.

Contudo, constato, também, que a medida contraria dispositivos expressos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente os artigos 37, parágrafo 2º, incisos IV e V; 69, incisos II e XVI; 70, inciso VI e 114.

No tocante ao primeiro deles, tenho a considerar que constitui competência privativa do Executivo a iniciativa de leis versando sobre organização administrativa, impropriamente disciplinada pela propositura em tela.

Por sua vez, o artigo 69, incisos II e XVI o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica, atribuem competência privativa ao Prefeito para exercer a administração municipal, para dispor sobre a estrutura e atribuições de suas Secretarias e para administrar os bens do Município, e todos foram frontalmente desatendidos pela medida aprovada.

Observo, ainda, que a propositura enfocada confere, claramente, atribuições à Secretaria e Desenvolvimento Urbano e à Secretaria Municipal de Educação, à revelia do disposto pelo artigo 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao artigo 114 de nossa Lei Maior, consigno que vem igualmente desrespeitado pelo texto em análise, ao tratar sobre uso de bens

municipais por terceiros.

Aliás, a conjugação do mencionado artigo 114 com o artigo 112 da Lei Orgânica de nossa Cidade, bem demonstra que o uso de bens do Município, sua desafetação, aquisição, alienação e concessão de imóveis (artigo 37, @ 2º, V), estão inseridos na competência do Chefe do Executivo, a quem incumbe sua administração.

Como se vê, o projeto de lei em tela contempla matéria de privativa atribuição do prefeito.

Transcrevo, por oportuno, o ensinamento do insigne tratadista Hely Lopes Meirelles, contido em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Capítulo XII, paginas. 550 e 552:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

Ensina, ainda, o saudoso Mestre:

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-los, por inconstitucionais."
(pag. 542, op. cit.)

Efetivamente, a violação aos dispositivos apontados da Lei Maior do Município, implica em ferir o princípio constitucional que preconiza a autonomia e harmonia dos Poderes, contido no artigo 2º da Carta Magna, transposto para o artigo 6º de nossa Carta Municipal.

Impõe-se observar, por outro aspecto, que embora datando de mais de ano e dia a ocupação contemplada, não está o Executivo obrigado a recorrer ao Judiciário para obter a desocupação da área, como prescreve a lei.

Conforme esclarecido pela Secretaria dos Negócios Jurídicos desta Prefeitura, numerosos

pronunciamentos de nossos Tribunais tem proclamado a auto-executoriedade dos atos administrativos, reconhecendo que o Judiciário, sem competência constitucional para tanto, não pode praticar atos do Poder Administrativo.

Consigno, ainda, que a matéria já se acha disciplinada na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo 2, no tocante aos Procedimentos Fiscais, e nos itens 6.2 e seguintes, no que respeita aos aspectos de estabilidade, segurança e salubridade das edificações.

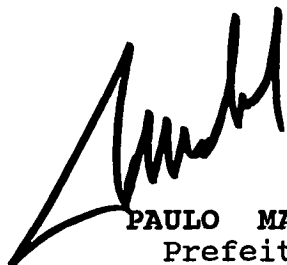
Não posso deixar de observar, por derradeiro, no tocante ao disposto pelo artigo 6º da propositura em tela, a par da ingerência do Legislativo no campo das atribuições de Secretaria Municipal (art. 69, inciso XVI), que o acesso à escolaridade fundamental já está amplamente assegurado na Constituição Federal, na Lei Orgânica de nosso Município e no Estatuto da Criança e do Adolescente, norteados toda a ação pública.

Por último, recorde que a Douta Comissão de Constituição e Justiça dessa Colenda Corte, atenta as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, emitiu pronunciamento contrário à aprovação da presente propositura, como se vê do Parecer nº 2050/95, publicado no Diário Oficial do Município de 8 de dezembro último.

Ante o exposto, aponho veto total ao Projeto de Lei nº 823/95, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do nosso Município.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo.
DRCJ/rmn

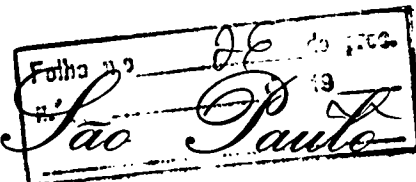


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 01/02 do Processo nº 010823/1995. (PROJETO DE LEI Nº 823/95). Dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a fornecer às famílias moradoras em habitações de caráter subnormal, quando necessária a sua remoção do local onde se encontram, os meios necessários a garantir sua integridade e dignidade quanto a sua habitação. Art. 2º - As famílias mencionadas no artigo anterior somente poderão ser removidas do local atualmente ocupado quando verificar-se a situação de risco iminente à estabilização de sua moradia ou quando necessário à realização de obra pública, devidamente justificada. § 1º - A remoção somente ocorrerá mediante prévia notificação às famílias. § 2º - A notificação prevista no parágrafo anterior especificará o prazo para as famílias desocuparem o local, que não será inferior a quinze dias, salvo risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico. § 3º - Quando a ocupação datar de mais de ano e dia, necessariamente o Executivo promoverá ação judicial para iniciar o processo de desocupação, em qualquer situação. Art. 3º - Caso o Executivo venha optar pela realocação de famílias em abrigos coletivos estes deverão garantir a individualidade familiar, além das normas estabelecidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no tocante à habitabilidade, higiene e segurança. Art. 4º - Em nenhuma hipótese um mesmo alojamento poderá ser



Câmara Municipal de



mantido por mais de 90 dias, devendo a Prefeitura providenciar uma nova moradia às famílias desabrigadas ou removidas durante este período. Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação coordenar a execução da remoção de famílias, nos termos desta lei. Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir matrículas escolares a todas as crianças em idade escolar que pertençam a famílias removidas dos locais previstos nesta lei. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~KATHYA REGINA MOULDES DE SOUZA~~ ^{*[assinatura]*} Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{*[assinatura]*} José Cristino Souza Santos ~~Oficial Legislativo~~ padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, ^{*[assinatura]*} ANGELA BORDIN ANDREONI ~~Visto, LELA-XAVIER MACHADO -~~ ^{*[assinatura]*} Visto, LELA-XAVIER MACHADO -
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
^{*[assinatura]*} ^{*[assinatura]*}
Chefe de Seção Técnica III
Diretor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 27 -

do processo n° 01.823 de 19 95 (a) S. Blasi

À Comissão de Constituição e Justiça:

Veto Total.

Para parecer quanto ao

05.02.96


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/02/96 às 18h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 05.03.96

(a) RB

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0247/1996

... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 823/95.

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, objetiva disciplinar as medidas administrativas que devem ser adotadas quando da remoção de famílias moradoras em habitações subnormal.

Aprovada a proposição em 19.02.95, a mesma recebeu veto total do Sr. Prefeito, sob a alegação de inconstitucionalidade.

A proposição é de relevante interesse social e encontra-se estribada no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por conter a proposição matéria de interesse local, logo: predominante de nosso Município, a mesma é constitucional.

Pela rejeição do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/03/96

M-1-1

[Signature]

[Signature]
am. n.º 823/95

[Signature]
eng.

[Signature]
- Coutinho

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08, 03, 19 96
pagina 47 coluna 1º
conferido: *RB*

A A. T. M.

Em 21/03/96

p/ MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
folha n. 95 / 151021010 *RAO*
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 823 de 19 95 15 02 01 (a)

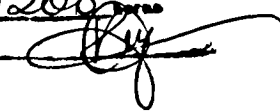
29
AAO
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Redação II
Registro 10.303

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 5ª Sessão Ordinária de 14 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

15.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
em 15 02 01
na 1200 horas


Srª Denise,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total ao presente projeto de lei.

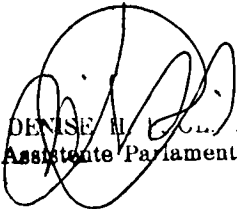
15/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/02/2001


DENISE M. C. ...
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  nº  30 a 32

Em 23.02.01

(a) 
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 30 do proc.

Nº. 823 de 1995

O funcionário *ANA MARIA NICOLIANO DOS SANTOS*

Assistente Técnico de 1ª Classe IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0069/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre as medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo quando da remoção de famílias moradoras em habitações de caráter subnormal - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 23, de 16 de janeiro de 1996, referente ao PL nº 823/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha nº. <u>31</u>	do proc.
Nº. <u>823</u>	de 19 <u>95</u>
O funcionário <u>LUIZA MARIA MOUTATO DOS SANTOS</u>	

LUIZA MARIA MOUTATO DOS SANTOS
Assistente Técnico de Prática

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 69/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 823/95.

RECEBI EM:

20 / 02 / 01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 823 de 19 95 23 02 / 01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

À

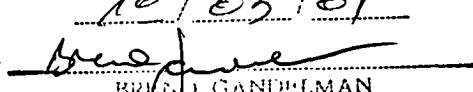
ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

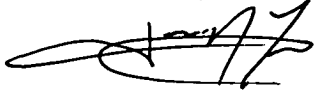
23/02/2001

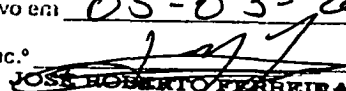

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10/03/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

OBS.DA FOLHA Nº 06 : FOLHA Nº 14
ESTAO SEM NUMERAÇÃO
DT.94 05/03/2001


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-32-</u> fls.
Arquivo em	<u>05-03-2001</u>
O Func.º	 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)